

VETO

23/11/74

2/10/74

Veto total rejeitado



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PEDRO OSVALDO BEAGIM

PROJETO DE LEI N.º 2 878

Assunto: acrescentando parágrafo ao art. 7.04 da Lei nº 1 576/69 -

PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO - s/cobertura para postos
de serviços de veículos.

*Lei Promulgada pela Câmara em termos do
1.º ofício do Decret. Lei Complementar 4.º/69*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º *2.155*

LEI PROMULGADA SOB N.º *2.084*

ARQUIVE-SE

Fabiano Lourenço
Diretor Geral

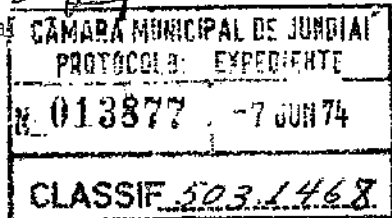
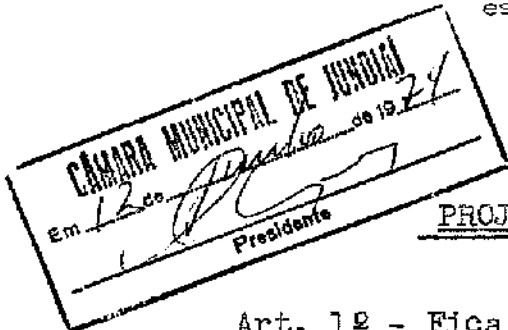
14/11/74

Clas. 503.1468

Proc. N.º 13877



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo



PROJETO DE LEI Nº 2 878

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 7.04 da Lei nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, o seguinte parágrafo:—

“§ 7º - As coberturas para postos de serviços de veículos com pé direito não inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) do piso respectivo e com vão aberto, não são consideradas para efeito de recuo lateral e do recuo de frente, nem para efeito de ocupação do terreno.”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07/junho/1 974.

Pedro Osvaldo Beagim

J U S T I F I C A T I V A

As coberturas metálicas, tão em uso atualmente, não são permitidas para postos de serviços de veículos, em virtude de disposições legais do Plano Diretor, principalmente nas referentes a recuos e a ocupação do terreno, porém, elas em nada prejudicam as finalidades estabelecidas neste mesmo diploma legal, além de propiciarem maior conforto aos usuários e funcionários destes estabelecimentos, protegendo-os contra a intempérie. Visando possibilitar este tipo de cobertura é que apresentamos esta proposição - que, por certo merecerá o estudo e o acolhimento do E.Plenário.

* * * * *

Artigo 7.03 - Além do uso do solo, os setores se diferenciam, ainda, pelos índices aplicáveis às edificações em geral discriminados nos quadros 2 e 3 contidos nos artigos 7.04 e 7.06 respectivamente.

Artigo 7.04 - Os índices que se seguem discriminados são válidos para todas as áreas abrangidas pela setorização da zona urbana e são aplicáveis sem prejuízos da regulamentação do Código de Obras e leis complementares.

QUADRO " 2 "

4/29

Parágrafo 1º - Os récuos de frente exigidos, serão contados a partir do alinhamento projetado ou, na falta deste, do existente.

Parágrafo 2º - Nos terrenos de esquina os récuos frontais serão sempre contados em relação aos alinhamentos das vias mais importantes considerado o sistema viário, sendo permissível, para as vias locais (ou de menor importância) a adoção do índice soma do récuo lateral.

Parágrafo 3º - A altura máxima dos edifícios deverá ser tal que, a linha que une a parte mais alta da fachada principal ao alinhamento oposto, no nível do passeio, forme um ângulo no máximo igual a 60º (sessenta graus).

Parágrafo 4º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalece para o conjunto as restrições máximas estabelecidas para cada um dos usos isoladamente.

Parágrafo 5º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

Parágrafo 6º - Para as garagens, abrigos ou alpendres, excetuando-se com cobertura horizontal, ou de inclinação máxima de 15%, a ter os ao menos em um dos lados, com pés direito não superior, a 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros) do piso respectivo, não serão considerados para efeito do récuo lateral.

Artigo 7.05 - No setor central ou predominantemente comercial (a) serão exigidos récuos no pavimento térreo de acordo com os projetos específicos de cada via com os seguintes mínimos:

- I - 5,0m. para as ruas Barão e Rosário com faixa destinada a estrutura no 1º metro junto ao alinhamento;
- II - 2,0m. em balanço para as demais vias do setor, paralelas às ruas Barão e Rosário;
- III - 2,5m. em balanço, para as ruas Col. Boaventura M. Pereira e Siqueira de Moraes;
- IV - 1,5m. em balanço, para as demais vias transversais.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, isoladas, agrupadas ou assobreadadas deverão respeitar um récuo mínimo de 4,00 metros, sem prejuízo do item 1º deste artigo.

Artigo 7.06 - Os índices que se seguem são válidos para todos os terrenos dos setores da zona rural.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

5/12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de 06 de 19 74

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de junho de 19 74

encaminha à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2.878

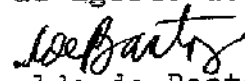
PROC. Nº 13.877

PARECER Nº 1.556 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Pedro Osvaldo Beagin, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar um parágrafo ao artigo 7.04 da lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1969.
2. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.
4. É recomendável a audiência prévia da Comissão do Plano Diretor.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de agosto de 1974.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 06 de agosto de 1974.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência

[Handwritten signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 07 de 8 de 1974.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de agosto de 1974.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arvoza

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 8 de agosto de 1974

[Handwritten signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

8
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 877

Projeto de Lei nº 2 878, de autoria do Vereador Sr. Pedro Osvaldo Beagim, acrescentando parágrafo ao art. 7.04, da Lei nº 1 576/69-PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL, s/cobertura para postos de serviços de veículos.

PARECER Nº 310/74

A finalidade desta propositura é acrescentar dispositivo no Plano Diretor Físico-Territorial do Município, permitindo-se a instalação de coberturas metálicas em postos de serviços de veículos, conforme se observa a leitura do projeto e de sua justificativa.

A matéria ali tratada se enquadra entre as atribuições da Câmara, conforme o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 24, inciso XI.

Nos termos do art. 27 e seus parágrafos, do estatuto orgânico comunal, a iniciativa de projetos desta natureza é concorrente, pois cabe a Vereador ou ao Prefeito.

A proposição ainda está em consonância com dispositivos do próprio Plano Diretor que "é um instrumento operacional e um processo dinâmico organicamente integrado e harmônico nos seus elementos componentes, sempre vinculado à realidade do momento (grifo nosso) e a serviço do desenvolvimento da comunidade jundiáense, do bem-estar de sua população e da ação governamental nos seus múltiplos aspectos".

Assim, entendemos que o projeto de lei em exame está apto a tramitar pela Casa, estando em condições de merecer o beneplácito do E.Plenário.

Parecer, portando, favorável.

Saia das Comissões, 09/08/1 974.

[Handwritten signature]
Adonir José Moreira,
Presidente.

Aprovado em 13/08/1 974.

* [Handwritten signature]
Carlos Ungaro

João Alberto Copelli.

[Handwritten signature]
Joaquim Ferreira.

[Handwritten signature]
Luiz Lourenço Gonçalves.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO

Sala das Sessões, em Jundiaí, 04/09/74
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 887

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 878, de minha autoria, por 1 (uma) Sessão.

Sala das Sessões, 04 / 09 / 1974.

Pedro

Pedro Osvaldo Beagim.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

10
19

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

2.878

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	_____
	MOÇÃO Nº	_____
	SUBSTITUTIVO Nº	_____
	EMENDA Nº	_____
	REQUERIMENTO Nº	_____
	INDICAÇÃO Nº	_____

2ª votação

VOTADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar	X		
2. - Adoniro José Moreira	X		
3. - Antônio Tavares	X		
4. - Joaquim Ferreira	X		
5. - Carlos Ungaro	X		
6. - Edmar Correia Dias	X		
7. - Elio Zillo	X		
8. - Henrique Victório Franco		<i>ausente</i>	
9. - Hermenegildo Martinelli <i>LEZAKI DOKTA</i>	X		
10. - Geraldo Dias		<i>ausente</i>	
11. - José Rivelli	X		
12. - José Silvio Bonassi	X	<i>ausente</i>	
13. - Luiz Lourenço Gonçalves		<i>ausente</i>	
14. - Pedro Osvaldo Beagim	X		
15. - Rolando Giarolla	X		
16. - Romeu Zanini	X		
17. - Waldir Fernandes <i>LEONEL ARAZZARI</i>	X		
T O T A L			

Sala das Sessões, em 18.09.74

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

11
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 18 do
setembro de 19 74.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 19 de 9 de 19 74.

[Handwritten Signature]

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 19 de 09 de 19 74

[Handwritten Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 19 de 9 de 19 74.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Arvoce

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 25 de 9 de 19 74

[Handwritten Signature]

Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13 877

Projeto de Lei nº 2 878, de autoria do Vereador Sr. Pedro Osvaldo Beagim, acrescentando parágrafo ao art. 7.º, da Lei nº 1 576/69 - Plano Diretor Físico-Territorial, s/cobertura para postos de serviços de veículos.

PARECER Nº 344/74

De iniciativa do nobre Vereador Pedro Osvaldo Beagim, a proposição que versa sobre cobertura para postos de serviços de veículos, vem a esta Comissão, para exame de mérito, após ter recebido o beneplácito do E. Plenário em primeira discussão.

Saliente-se de início que o preconizado nesta proposição em nada prejudica as finalidades do Plano Diretor, mas, - seus dispositivos, que modificam esta Plano, irão trazer benefícios aos usuários dos postos de serviços, além de trazer, ainda, - um melhor aspecto nestas edificações.

Assim, analisando o projeto, entende este relator de va o mesmo ser aprovado, motivo por que exaramos nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 26/09/1 974.

Romeu Zanini,

Presidente e relator.

Parecer aprovado em 2-10-74

Abdoral Lins de Alencar.

Elio Zillo.

Antônio Tavares.

Leonel Moacyr Corazzari.

*
-a-p/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

13
2.878

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	_____
	MOÇÃO Nº	_____
	SUBSTITUTIVO Nº	_____
	EMENDA Nº	_____
	REQUERIMENTO Nº	_____
	INDICAÇÃO Nº	_____

<u>V O T A D O R E S</u>	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar	X		
2. - Adoniro José Moreira	X		
3. - Antônio Favares	X		
4. - Joaquim Ferreira	X		
5. - Carlos Ungaro	X		
6. - Edmar Correia Dias	X		
7. - Elio Zillo	X		
8. - Henrique Victório Franco	X		
9. - Hermenegildo Martinelli <i>Sigms. L. L. L.</i>	X		
10. - Geraldo Dias	<i>amante</i>		
11. - José Rivelli	<i>amante</i>		
12. - José Silvio Bonassi	X		
13. - Luiz Lourenço Gonçalves	<i>amante</i>		
14. - Pedro Osvaldo Beagim	<i>amante</i>		
15. - Rolando Giarolla	X		
16. - Romeu Zanini	X		
17. - Waldir Fernandes <i>amante</i>	<i>amante</i>		
T O T A L	12		

Sala das Sessões, em 19/12/74

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
Presidente.

2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

10

o t u b r e

74

PM.10/74/331-

13.877:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, -
tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO
DE LEI Nº. 2 878, devidamente aprovada por este Legislativo em -
Sessão Ordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apre -
sentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta con -
sideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



Câmara Municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 878

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 7.º da Lei -
nº. 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, o seguinte parágrafo:

“§ 7º - As coberturas para Postos de Serviços de Veí-
culos com pé direito não inferior a 4,50 m (quatro metros e cin-
quenta centímetros) de piso respectivo e com vão aberto, não são
consideradas para efeito de recuo lateral e de recuo de frente, -
nem para efeito de ocupação de terreno.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de -
mil novecentos e setenta e quatro. (10/10/1 974)


(Eng. Henriques Victório Franco)
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	
Nº 013951	25 OCT 74
CLASSIF.	

Em 25 de outubro de 1974

GP.L 539/74

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
000000	25 OCT 74
CLASSIF.	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tendo em vista o projeto de Lei nº 2878, encaminhado através do ofício nº PM.10/74/33, - de 10 de outubro de 1974, vimos comunicar a V.Exa., que resolvemos apor VETO TOTAL ao mesmo, basilados nas informações do D. Assistente Técnico da Secretaria de Obras - Públicas da Municipalidade.

Com efeito, o pretendido projeto de lei acrescenta um parágrafo ao artigo 7.04 da Lei-1576, de 31 de janeiro de 1969, dispondo exatamente o contrário do estabelecido no artigo 7.01, da mesma lei, - onde dispõe que...

"para que o aspecto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações deverão ocupar a área e o espaço, considerando os seguintes fatores: ocupação do terreno..., aproveitamento do terreno..., recuo às divisas do Terreno".

Por outro lado, quanto aos recuos laterais, os mesmos são previstos pelo Plano Diretor Físico Territorial para que as edificações, cujas alturas, via de regra, se equivalem no mesmo setor, não se prejudiquem mutuamente.

Assim, compreende-se que, a cobertura pretendida pelo projeto de lei em causa, já está devidamente consignada nas atuais posturas municipais - instituídas pelo Plano Diretor Físico Territorial.

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Comissão de Presidentes	
Com vista ao Astar	
Presidente	
Em	de 19



Em 25 de outubro de 1974

GP.L 539/74 - fls. 2

Ademais, enfatize-se, o projeto de lei ora apresentado não acrescenta e, até mesmo, - contraria as próprias posturas municipais anteriormente-instituídas, razão pela qual não apresenta seguras razões para que seja sancionado.

No ensejo, renovamos nossas-expressões da mais perfeita estima e elevada consideração. ←

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

JRM/ed



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 30 de setembro de 1974

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 30 de setembro de 1974

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

*



19
19

D I R E T O R I A G E R A L

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 878

PROC. Nº 13 877

PARECER Nº 1 610 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar o presente projeto de lei, pelas razões de fls. 16/17, as quais não esclarecem se a proposição vetada é ilegal ou contrária ao interesse público.
2. O veto foi aposto no prazo legal.
3. Depreende-se, todavia, da leitura das razões do veto que o seu fundamento está no fato de o projeto contrariar o artigo 7.01 da Lei Municipal nº 1 576 e no fato de repetir o que já está consignado nas "posturas municipais instituídas pelo Plano Diretor Físico-Territorial".
4. Qualquer dos dois motivos não basta, entretanto, para fundamentar o veto. As disposições contrárias ficam revogadas. Quanto à repetição de disposições vigentes, não há ilegalidade nenhuma, exceto falta de técnica legislativa.
5. Ora, o veto somente pode ser aposto, quando o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, de acordo com o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios. No caso vertente, não foi apontada nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, nem foi dito que o projeto contraria o interesse público. S. Exa. o Sr. Prefeito apenas informa que resolveu apor veto total "basilados nas informações do D. Assistente Técnico da Secretaria de Obras Públicas da Municipalidade".
- * 6. O presente veto deverá ser apreciado pela Câmara



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

- Par. nº 1 610 - fls. 2 -

dentro de trinta (30) dias contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 da Câmara, em Sessão Pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido por força de lei.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

Handwritten initials

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 05 de setembro de 19 74
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Handwritten signature
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19 _____
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Handwritten signature
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 03 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
74a.0	3.4	P.R.Pós	Adoniro J. Moreira		13.11

O sr. ADONIRO JOSÉ MOREIRA: (Parecer da CJR ao Projeto de Lei 2 878, em relação ao veto total aposto pelo Executivo) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. O sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar o Projeto de Lei 2 878, de 10.10.74. O projeto de lei, de autoria do nobre ver. Pedro O. Beagin, dispõe sobre nova redação ao artigo 7.04, da Lei 1 576, de 31.01.1969. Nos causou estranheza o officio do sr. Prefeito Municipal a este projeto, pois, conforme sabemos, o sr. Prefeito somente pode vetar baseado em duas premissas: a 1.ª é quanto à legalidade do projeto, e o segundo aspecto é quanto ao mérito, se estiver contrariando o interesse público; poderá vetar nestes dois casos específicos e não houve nenhum desses dois casos e o sr. Prefeito vetou o projeto com a seguinte afirmativa: - "baseados nas informações do D. Assistente Técnico da Secretaria de Obras Públicas da Municipalidade, resolvemos colocar Veto Total ao referido Projeto de Lei".

O parecer do dr. Aguinaldo Bastos é o seguinte: "Ité 4 - "Qualquer dos dois motivos não basta, entretanto, para fundamentar o veto. "As disposições contrárias ficam revogadas. Quanto à repetição de disposições vigentes, não há ilegalidade nenhuma, exceto falta de técnica Legislativa".

Portanto, a nossa opinião, como Presidente da CJR, nosso parecer é favorável, porque não se encontra em desacordo com as normas legais vigentes e se encontra apto para sua tramitação e aprovação dos srs. vereadores, quanto aos aspectos legal e constitucional. Parecer da CJR, quanto ao veto, é pela legalidade e aprovação do projeto. É o parecer.

O sr. P.

Sem revisão do Orador

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

213
19

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	<u>2.878</u>
	MOÇÃO Nº	_____
	SUBSTITUTIVO Nº	_____
	EMENDA Nº	_____
	REQUERIMENTO Nº	_____
	INDICAÇÃO Nº	_____

<u>V E R E A D O R E S</u>	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar			X
2. - Adoniro José Moreira			X
3. - Antônio Tavares			X
4. - Joaquim Ferreira			X
5. - Carlos Ungaro			X
6. - Edmar Correia Dias			X
7. - Elio Zillo			X
8. - Henrique Victório Franco			X
9. - Hermenegildo Martinelli <i>Sigano D. Costa</i>			X
10. - Geraldo Dias			X
11. - José Rivelli			X
12. - José Silvio Bonassi			X
13. - Luiz Lourenço Gonçalves			X
14. - Pedro Osvaldo Beagim			X
15. - Rolando Giarolla			X
16. - Romeu Zanini			X
17. - Waldir Fernandes <i>Israel M. Corrêa</i>			X
T O T A L			17

Sala das Sessões, em 13/11/74

[Signature]

1º Secretário.

[Signature]

Presidente.
[Signature]

2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 084 - de 14 de novembro de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º de artigo 30, do Decreto-Lei nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica acrescentando ao artigo 7.04 da Lei nº. 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, o seguinte parágrafo:-


"§ 7º - As coberturas para Postos de Serviços de Veículos com pé direito não inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de piso respectivo e com vãos abertos, não são consideradas para efeito de recuo lateral e de recuo de frente, nem para efeito de ocupação de terreno."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e setenta e quatro. (14/11/1 974)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e setenta e quatro. (14/11/1 974)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

14

n o v e m b r e

74

PM.11/74/56:-

13.877:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. - que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 878, desta Edilidade, - acrescentando parágrafo ao artigo 7.º, da Lei nº. 1 576/69 - PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL - disposta sobre abertura para Postos de Serviços de Veículos, foi REJEITADO por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês, sendo PROMULGADO SOB Nº. 2 084, conforme cópia anexa, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victória Franco)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 084.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.
-dgc/



— LEI N.º 2.084 — de 14 de novembro
de 1974 —

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTORIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica acrescentando ao artigo 7.º da lei n.º 1.576, de 31 de janeiro de 1969, o seguinte parágrafo: —

“§ 7.º — As coberturas para Postos de Serviço de veículos com pé direito não inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do piso respectivo e com vão aberto, não são consideradas para efeito de recuo lateral e do recuo de frente, nem para efeito de ocupação do terreno”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e setenta e quatro. (14/11/1974).

(Eng.º Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Camara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e setenta e quatro (14/11/1974)

(Guinês Marcos Panója)
Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 12/6/74 - RP

C. J. R. 08/8/74 - RP

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-2 - RP 12/6/74 - 7 - RP 07/8/74 -

Fls. 11 - RP 19/9/74 - 28 de fev. 18 - RP 30/10/74

Fls. 21 - RP 05/11/74 - 25 - RP 21-11-74

AUTUADO EM 12/6/74

J. Carlos Fontes
DIRETOR GERAL